Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1566/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20034/2014/001
PROTOCOLO	: 2025846
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSENCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ATO FORMAL – ATRASO NÃO EXAGERADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável. Porém, em situação excepcional de atraso não exagerado, é possível substituir a penalidade por recomendação, em observância expressa ao princípio da razoabilidade. Recurso parcialmente provido com o fim de substituir a multa por recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e dar **parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Antonio Carlos Videira**, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, à época, reformando o comando do "item 3" da Decisão Singular **DSG - G.JD – 11838/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2208, do dia 20 de setembro de 2019 (Processo Originário TC 20034/2014), para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, à época, Senhor Antonio Carlos Videira, em face da Decisão Singular DSG - G.JD – 11838/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2208, do dia 20 de setembro de 2019, que decidiu:

> 1. Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 121, § 4º, III do Regimento Interno;
>
> 2. Pela REGULARIDADE da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;
>
> 3. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Videira (Secretário de Estado de Justiça de Segurança Pública), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao 3º Termo Aditivo e da execução financeira do referido contrato;
>
> 4. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> 5. Pela COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da do Regimento Interno.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo ocorreu com apenas 06 (seis) dias, período absolutamente insignificante, o que justifica a aplicação de recomendado ao responsável, para que observe com maior rigor os prazos regimentais, conforme destaca em alguns julgados da Corte de Contas.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 04, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 2ª PRC – 966/2021, opinando pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, a fim de tornar sem efeito a decisão recorrida, determinando-se a

reabertura da instrução processual, com a devida observância do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a remessa da documentação atinente ao ato, ocorreu intempestivamente.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo ocorreu por erro formal, que não causou prejuízo ao erário ou à efetividade do controle externo.

Ab initio, destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Ocorre, contudo, que, a despeito da violação ser ato formal, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situação excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação, nas hipóteses de atraso não exagerado.

Em observância expressa ao princípio da razoabilidade, repousa o entendimento interno, *verbis:*

> TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATRASO MODERADO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.
>
> (...) A remessa intempestiva de documentos contraria a norma regimental, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em observância ao atraso moderado e a regularidade dos atos praticados, é possível aplicar recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

(TC/MS/6765/2018, AC01 – 261/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO– FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, que evidenciam o cumprimento da legislação pertinente, são julgados regulares, porém, o atraso moderado no envio dos documentos ao Tribunal, utilizando-se do princípio da razoabilidade, resulta recomendação ao atual ordenador para maior atenção quanto aos prazos de remessa da documentação ao Tribunal de Contas. (TC/MS/9011/2018, AC01 – 343/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

É justamente o caso dos autos, dado o reduzido decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I – pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Antonio Carlos Videira (CPF/MF 475.533.671-68), Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, reformando o comando do “item 3” da Decisão Singular DSG - G.JD – 11838/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2208, do dia 20 de setembro de 2019 (Processo Originário TC 20034/2014), para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/DSSM